



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 055/2025.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A VENDA DE AÇÕES NA BOLSA DE VALORES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

RELATOR: MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO.

PELO PROSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal, distribuído à relatoria desta Vereador, no âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que o Município possui de longa data ações da OI S.A., sendo 3 (três) ações ON e 2 (duas) ações PN, conforme Extrato de Ações que segue anexo.

BANCO DO BRASIL AEB - AÇOES ESCRITURAIS		24/02/2025	EXP. PROXIMO	FL. 01 AEBPA12
E X T R A T O - S A L D O S				
EMPRESA : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	CGC : 76.535.764/0001-43		COD.CADASTRO : 700717699	
ACIONISTA : MUNICIPIO DE ARACRUZ	CGC : 27.142.702/0001-66		COD.CADASTRO : 101155648	
			POSICAO EM 24/02/2025	
TÍTULO		SALDO LIVRE	SALDO BLOQUEADO	TIPO BLOQUEIO
ON		3		
PN		2		
TOTALIZACAO	E PARTICIPACAO	SOCIETARIA		
ON-homol/pro-rata		3	0,000000 %	
PN-homol/pro-rata		2	0,000126 %	
Total ON + PN		5	0,000001 %	

SAC 0800 729 0722 Ouvidoria BB 0800 729 5678

O Município não recebe distribuição de lucros entre os acionistas e a empresa encontra-se em recuperação judicial, conforme apresentou-se na justificativa apresentada, nesse contexto de fato não faz mais sentido o Município continuar sendo acionista de uma empresa – em recuperação judicial.

O valor dessas ações é irrisório e deve ser observado o dia de cotação da bolsa para se ter o saldo desse valor.





Pois bem, a alienação de bens públicos, incluídas as ações, quotas ou participações societárias pertencentes ao Município, exige autorização legislativa, conforme entendimento consolidado do Direito Administrativo e o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, em consonância com o disposto no art. 30 inciso II, do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 70. *Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

1 - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

2 - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

3 - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

4 - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços público e pessoal da administração e dos territórios.

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.





"Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

III - INTERESSE PÚBLICO E IMPACTO FINANCEIRO

A proposição indica que a operação de venda de ações tem como objetivo:

- a) Otimizar a gestão patrimonial do Município;
- b) Gerar receitas extraordinárias para investimentos;
- c) ou ajustar a participação societária municipal em determinada empresa.

Esta Comissão considera que **não há impedimento financeiro** para a medida, desde que:

- 1) a operação seja realizada a preços compatíveis com os valores de mercado,
- 2) seja observada a legislação regulamentadora da CVM e da Bolsa de Valores,
- 3) e a destinação dos recursos esteja devidamente prevista na Lei Orçamentária, por meio de crédito adicional ou alteração de rubrica quando necessário.

Destaco que o referido projeto tramitou nessa casa de leis passando pelas comissões pertinentes a matéria, tendo parecer favorável a preposição pela CCJ conforme observa no id 6.2

IV - Voto.

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei 055/2025, com a recomendação de que o Executivo observe integralmente os princípios da administração pública, especialmente **publicidade, eficiência e economicidade**.

É o parecer.

É o parecer, sala de comissões, 17 de novembro de 2025.





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
Vereador Relator

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax:
(27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail:



Autenticar documento em <https://aracruz.eadssempel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003000390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003000390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES** em 06/12/2025 20:12

Checksum: **A33D453748EE7159FC54E1DB1B2C356428D643ABE0472430B898772DE8AE3253**

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 08/12/2025 12:28

Checksum: **7701400275714D82750037C9CF17CD8989318313B38639172AF91D30CEE6B664**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 08/12/2025 17:49

Checksum: **396B7C01C0269415AF0D4999ADA69BAC1BAEDDC03E5EC35648B394D838D456C5**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003000390036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.